



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

PROJETO DE LEI Nº /21

“Obriga os estabelecimentos públicos e privados a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo internacional da surdez, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Natal/RN, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos públicos e privados do Município ficam obrigados a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo internacional da surdez.

Parágrafo único. O disposto no caput do art. 1º se aplica às vagas de estacionamento de uso privativo da pessoa com deficiência, quando possuir placa na posição vertical ou suspensa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal, 22 de Fevereiro de 2021.

PRETO AQUINO

Vereador - Autor

João Gáudio Dantas Fernandes

OAB/RN 5.539

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei encontra-se fundamentado no artigo 131, inciso III do Regimento Interno combinado com os artigos 81, inciso I e 138 do mesmo Diploma Legal. Sendo, portanto, em espécie, o Projeto de Lei Ordinária apropriada para regular a matéria, vez que a matéria inculpada não contempla nenhuma das previsões de tipo diverso, sobretudo, o preconizado pelo artigo 137 também do Regimento Interno.

Nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, a proposta em apreço tem sua constitucionalidade formal e material comprovadas, o que autoriza a sua tramitação e devida aprovação.

A despeito da pertinência temática, cumpre inicialmente destacar que a pessoa surda geralmente não apresenta nenhuma característica física que imediatamente a identifique como pessoa com deficiência, com isto o pleno uso da prioridade a que tem direito é limitado.

Assim, a proposta em apreço visa eliminar barreiras impostas à população surda, nos termos do já definido art. 3º, inciso IV, alíneas "a", "d" e "e" da Lei Federal 13.146/2015:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

Na prática, a pessoa surda acaba não fazendo uso da prioridade a que faz jus, porque não apenas a informação a despeito dos direitos é insuficiente, como também a falta de esclarecimento da sociedade quanto à limitação da referida deficiência.

Não se destina a presente proposta a criar a uma nova categoria de prioridade, isto porque o surdo já possui a referida prerrogativa. Busca-se tão somente dar publicidade e conscientizar a população quanto à importância de se respeitar as diferenças e eliminar as barreiras que impedem e ou dificultam o acesso da pessoa com deficiência ao cotidiano.

Diante do exposto e pela importância desta iniciativa, espera-se contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Natal/RN, 22 de Fevereiro de 2021.

PRETO AQUINO

Vereador - Autor

João Gáudio Dantas Fernandes

OAB/RN 5.539